

Cont.

omniumque. Puto sorte cuius ter satisfacto qd  
 a meo antecessor in Portaria da Ser. de Estado  
 Dos Neg.<sup>os</sup> de Guerra de 7 de Agosto ultimo, com a  
 qual mepraõ transmittidos os relativos papeis qd  
 Revolve. 8.<sup>o</sup> Mag. Mandaria qd. Ser. Terceira. de  
 3 de Outubro de 1844 - Conf. Pro. qd. de  
 100 - J. M. de Vilhena. M. Cor. de Saavedra

Com a virtude de disse  
 Estrangeiros remtes Portarias, a ultima de  
 13 de Feb. de 1844 expedida pelo  
 Secretario de Estado dos Neg.<sup>os</sup>  
 Estrangeiros, a cerca do processo  
 feito ao Brigue = Alvide.

7 Senhora - Por Portaria do off. do Neg.<sup>os</sup> Es- 49  
 trangeiros de 11 de Janeiro do cor. anno de  
 mandaraõ remeter a meu antecessor os pa-  
 pui adiante juntos, relativos a apprehensao  
 do Brigue Francez = L'Alvide = nas aguas do  
 Algarve, e outro sim se ordenou qd. o meu  
 antecessor, avocando o processo formado ao  
 dito Navio pelas Auctorid.<sup>es</sup> daquelle Provin-  
 cia, imprensencia de L. e dos mais documen-  
 tos, interpretasse o seu parecer. Por Portaria  
 de 30 de Fev. de 1844. <sup>meo</sup> fim se lhe remetteraõ  
 mais papeis tambem juntos exigindo se  
 abreviã. doo. parecer, qd. se reputaõ pelo de 3  
 de Agosto, epela de 13 de Feb. qd. respondi em

em Officio de 19 de Fevereiro de 1843, e informacões puzi  
ra do Proc.<sup>or</sup> Regio da Relacao de Lisboa, o qual Me  
Sagitt.  
Reg.  
ma deu em 22 referindo se ig. dera as refer.  
Do meu antecessor em 31 de Janeiro, e todos es-  
tes papeis iguaes vao juntos. Outer comdo,  
q. sobre o Brigue tendo vindo em a route de  
14 p. 15 de Feb. de 1843 descarregar tanto do  
Vermes de Tabaco em frente de Monte Gordo, Fro  
g. e termo de Villa Real das Antas, havendo  
se demorado nos mares litoraes Portuguezes.  
Do dia 15 de Febr. de 1843, fora apprehendido pelo Ca-  
bique da fiscalização das Alfandegas a um  
legoa de terra por os mais, ou menos. Que  
se instaurou o com. p. processos no Juiz de Oit.  
Do Tavira, sendo effectores o Off. e Doming.  
tradores do Contracto do Tabaco, e Luis o Cap.  
tripulacao do indicado Brigue. Que o Juiz  
de Oit. por sua sentença julgou procedente  
a accusacao condemnou os Reis a sahi-  
rem de Portugal, e tomado o Brigue  
Que este processo subio por appelaçao ao  
Trib. da Relacao de Lisboa, onde tem ja  
sido examinado pelo Juiz com. p. e esperan  
do do certo dia de julgamento. Os papeis  
juntos, enviados para Legacao Franca, e as  
tendentes a fazer ver se indesejam. Por se a  
aprehensao, q. o processo fora irregular, nullo, e  
parcial, mas como se nota, q. o Rei. despro-  
vando tal defeza se occupou de a demonstrar  
convenida. Em todo o caso por em um nao posso  
expressar a minha opiniao, sem q. considere  
em respeito a reclamacao, q. se faz ao Governo,  
qual he, ou poder ser a influencia do <sup>meo</sup> Governo.

sobre o negocio de q. tractado. Começo por ob-  
servar q. nas expressões da primeira das rep-  
tidas Port. = avocando o processo formado ad. Na-  
rio = he patente o equívoco, porq. achando se  
estabelecido no §. 11.º do art. 145 da carta Con-  
stitucional do Monarchia q. = nenhum ju-  
ri. poderá avocar as causas pendentes, sus-  
tadas, ou fazer reviver os processos findos = nin-  
guem pode ordenar em sentido contrario. Em  
prota da m. corte não se perde de vista q. a Ley  
Constitucional tem fixado por modo indisputavel,  
ate onde se extendem as funcções dos Poderes  
Políticos do Estado, fundando os todos absoluta-  
m. independentes hum de outros, de sorte q.  
nem como o Poder Judicial nada pode sobre o  
Executivo, nada este influe p. as Decisões d'  
aquele. Isto posto, sendo por hum lado certo,  
q. nenhum opinião exacta se pode formar de  
hum processo por docum. dubitados, sem a  
comparação de todo, e sem a discusão dos  
contrarios interessado, he obvio por outro lado,  
q. com q. não digo hum só, mas todos os Con-  
sellers da corte podem julgar se habilita-  
dos p. emitir hum voto, e com effeito esse voto  
em si sem unisono em hum dos dois senti-  
mentos, he ja mais produziria consequencia, por  
q. a Ley Constitucional só a attribue a ques-  
tões judiciaes exclusivam. as legitimas deci-  
sões dos juizes nos processos compet. O que do  
Direito de Avira formando, o de q. tractado, em  
elle proferindo sua sent. = não se prohibe hu

humano e brigadas, e não se tambem exercem hum  
Direito, q' nada tem de comum com o Governo: M. J. M. J.  
o Lei, q' fazam de nulla essa sentença, e assim tem M. J. M. J.  
pro de injusto, tinha a facultade de recorrer d'ella  
p. o Trib. de segunda Instancia. E' offensa como  
esta, he ali q' opportunam. pelo advogado, q' tive-  
rem escolhido, elles devem apresentar toda a razao  
de queixa contra aquella sentença, instar para q' se  
devoque pelas razoes, q' não basta allegar,  
cumpro demonstrar, e até pedir se p. tanto hou-  
verem motivos, e elles declare direito tal ou contra o  
Juiz q' os condemnou, e qualq' outras pessoas, e q' se  
pode caber alguma responsabilidade. Se o Tribu-  
nal da Placa offender a Ley, onde he visto,  
e recurso de Revista. Mas nem o Governo pode  
suspender a marcha do processo, nem indicar  
como conveniente, q' a Lei seja applicado pelos ju-  
res contra todos os quaes cabe a p. a accao de  
perdas, e danos, sempre q' se possa verificar  
q' procederam por dolo, ou culpa grave. Em  
vista do exposto meparecer se reduza a p.  
para conhecer ao Ministro de Franca, q' nenhuma  
vantagem pode ter sua reclamação por vido  
Governo, a quem não he permitido por modo al-  
gun intervir, nem sequer influir nas func-  
ções do Poder Judicial, mas q' os interpellados  
devem esperar a decisão do compet. Trib. onde  
aquellas se acham pendente, constituindo chi-  
seu advogado, q' o defende, e interponha todos  
os recursos, e Accoes, q' interposta they podem  
aproveitar, e competir. N. Mag. M. Mandari  
of. tor servida. Lisboa 7 de Outubro de 1844 =  
Chor pro Pro. J. de Moraes - P. M. de Moraes. Ch. Cor.  
de Lauro.